



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 181360 - RJ (2023/0170692-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : B B P B (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730
ROOSWELT DOS SANTOS - DF045470
DAIANE GONZAGA DE SOUSA - DF064726
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. VALORES ILÍCITOS PROVENIENTES DA EXPLORAÇÃO DO JOGO DO BICHO E DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEL. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. AGENTE APONTADO COMO LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. COLEGIADO A *QUO* QUE ESPECIFICOU INFORMAÇÕES JÁ CONTIDAS NO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO IDENTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática do *habeas corpus* pelo relator, notadamente pela possibilidade de submissão da controvérsia ao colegiado, por meio da interposição de agravo regimental.

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

3. No caso, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois invocou o Juízo de primeira instância a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do recorrente, diante da prática, em tese, de cerca de 130 (cento e trinta) operações financeiras realizadas para dissimular a utilização de valores ilícitos provenientes da exploração do jogo do bicho e de máquinas caça-níquel. Note-se que ele é apontado como líder de uma suposta organização criminosa bem articulada e especializada na exploração do jogo do bicho e de máquinas caça-níquel, tendo envolvimento também com corrupção de agentes públicos e homicídios. Destacou-se que ele "*responde à ação penal pelo homicídio de testemunhas e concorrentes e teria ligações com a organização criminosa denominada 'Escritório do Crime'*", bem como que dados colhidos nas "

investigações apontam diversos diálogos e relatórios de inteligência que denotam o modo violento de atuação dos membros da malta contra seus opositores". Mostra-se, portanto, evidente que a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

4. O decreto prisional apresentou fundamentação concreta e idônea, explicitando o contexto dos crimes antecedentes ao crime de lavagem de dinheiro pelo qual foi o acusado denunciado separadamente, demonstrando a sua periculosidade diante da reiteração delitiva e imputação de crimes violentos. A despeito de a denúncia em questão imputar apenas os diversos crimes de lavagem de dinheiro, esclarece o Juízo de primeiro grau *"que os indícios das infrações penais antecedentes [que] estariam relacionados à integração de organização criminosa, exploração do jogo do bicho e de máquinas caça-níquel, corrupção, homicídios, dentre outras, [são] apuradas nos autos da medida cautelar nº 0121046-50.2020.8.19.0001; ação penal 0015647-61.2022.8.19.0001; ação penal 0255086-95.2022.8.19.0001"*.

5. Inexistiu acréscimo de fundamentação em segunda instância, porquanto o juízo de primeiro grau consignou que *"a imputação envolve a prática de diversos atos graves de lavagem de valores provenientes de crimes concretamente graves"*, tendo o colegiado *a quo* apenas especificado o quantitativo dos atos delitivos, de modo que tal esclarecimento não pode configurar acréscimo de fundamentação.

6. No que se relaciona à tese de falta de contemporaneidade entre os fatos imputados e a medida cautelar de prisão preventiva, tem-se que o contexto fático delitivo não está isoladamente relacionado aos diversos crimes de lavagem de dinheiro, mas esses estão intrinsecamente ligados à liderança exercida pelo recorrente na organização criminosa que atua na exploração de jogos de azar, o que só é possível com a corrupção de agentes públicos, além dos crimes mais graves contra concorrentes e opositores permitindo a continuidade de tal exploração financeira.

7. Saliente-se não haver qualquer ilegalidade na decretação da prisão preventiva quando do recebimento da denúncia, peça inaugural que abarca todo o contexto delitivo, mas isso não quer dizer que o decreto prisional está lastreado na denúncia, já que, no requerimento de prisão, devem ser demonstrados a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade, o *periculum libertatis* e o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida cautelar.

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Jesuíno

Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 181360 - RJ (2023/0170692-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : B B P B (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730
ROOSWELT DOS SANTOS - DF045470
DAIANE GONZAGA DE SOUSA - DF064726
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. VALORES ILÍCITOS PROVENIENTES DA EXPLORAÇÃO DO JOGO DO BICHO E DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEL. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. AGENTE APONTADO COMO LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. COLEGIADO A *QUO* QUE ESPECIFICOU INFORMAÇÕES JÁ CONTIDAS NO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO IDENTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática do *habeas corpus* pelo relator, notadamente pela possibilidade de submissão da controvérsia ao colegiado, por meio da interposição de agravo regimental.

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

3. No caso, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois invocou o Juízo de primeira instância a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do recorrente, diante da prática, em tese, de cerca de 130 (cento e trinta) operações financeiras realizadas para dissimular a utilização de valores ilícitos provenientes da exploração do jogo do bicho e de máquinas caça-níquel. Note-se que ele é apontado como líder de uma suposta organização criminosa bem articulada e especializada na exploração do jogo do bicho e de máquinas caça-níquel, tendo envolvimento também com corrupção de agentes públicos e homicídios. Destacou-se que ele "*responde à ação penal pelo homicídio de testemunhas e concorrentes e teria ligações com a organização criminosa denominada 'Escritório do Crime'*", bem como que dados colhidos nas "

investigações apontam diversos diálogos e relatórios de inteligência que denotam o modo violento de atuação dos membros da malta contra seus opositores". Mostra-se, portanto, evidente que a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

4. O decreto prisional apresentou fundamentação concreta e idônea, explicitando o contexto dos crimes antecedentes ao crime de lavagem de dinheiro pelo qual foi o acusado denunciado separadamente, demonstrando a sua periculosidade diante da reiteração delitiva e imputação de crimes violentos. A despeito de a denúncia em questão imputar apenas os diversos crimes de lavagem de dinheiro, esclarece o Juízo de primeiro grau *"que os indícios das infrações penais antecedentes [que] estariam relacionados à integração de organização criminosa, exploração do jogo do bicho e de máquinas caça-níquel, corrupção, homicídios, dentre outras, [são] apuradas nos autos da medida cautelar nº 0121046-50.2020.8.19.0001; ação penal 0015647-61.2022.8.19.0001; ação penal 0255086-95.2022.8.19.0001"*.

5. Inexistiu acréscimo de fundamentação em segunda instância, porquanto o juízo de primeiro grau consignou que *"a imputação envolve a prática de diversos atos graves de lavagem de valores provenientes de crimes concretamente graves"*, tendo o colegiado *a quo* apenas especificado o quantitativo dos atos delitivos, de modo que tal esclarecimento não pode configurar acréscimo de fundamentação.

6. No que se relaciona à tese de falta de contemporaneidade entre os fatos imputados e a medida cautelar de prisão preventiva, tem-se que o contexto fático delitivo não está isoladamente relacionado aos diversos crimes de lavagem de dinheiro, mas esses estão intrinsecamente ligados à liderança exercida pelo recorrente na organização criminosa que atua na exploração de jogos de azar, o que só é possível com a corrupção de agentes públicos, além dos crimes mais graves contra concorrentes e opositores permitindo a continuidade de tal exploração financeira.

7. Saliente-se não haver qualquer ilegalidade na decretação da prisão preventiva quando do recebimento da denúncia, peça inaugural que abarca todo o contexto delitivo, mas isso não quer dizer que o decreto prisional está lastreado na denúncia, já que, no requerimento de prisão, devem ser demonstrados a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade, o *periculum libertatis* e o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida cautelar.

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de B. B. P. B. contra decisão, de minha lavra, em que neguei provimento ao recurso, em *decisum* assim

relatado (e-STJ fls. 718/719):

Trata-se de recurso em habeas corpus interposto por B. B. P. B. contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que denegou a ordem (HC n. 0023738-12.2023.8.19.0000, relator o Desembargador Carlos Eduardo Roboredo).

Depreende-se dos autos que o recorrente teve a prisão preventiva decretada e foi denunciado pela prática, em tese, de diversos crimes de lavagem de dinheiro envolvendo os corréus.

Impetrado prévio writ na origem buscando a revogação da prisão preventiva, a ordem foi denegada (e-STJ fls. 100/126).

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta a defesa não estarem pressentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, uma vez "[e] ventuais digressões sobre os supostos delitos antecedentes não podem servir de alicerce para o decreto prisional, uma vez que a única acusação que restou [...] foi a de branqueamento de capitais" (e-STJ fl. 190).

Argumenta que "os fatos objeto da denúncia teriam ocorrido, em tese, entre os anos de 2010 e 2020. Como se vê, o episódio mais recente teria ocorrido há quase 3 (três) anos, o que demonstra a ausência de contemporaneidade da prisão em relação aos alegados crimes" (e-STJ fl. 188).

Afirma que, quanto à "alegada insegurança de testemunhas, não merece prosperar tal fundamento, tendo em vista que não encontra respaldo em qualquer circunstância concreta, além de sugerir – com todo o respeito absurdamente – que há um modelo desejável e ideal de persecução penal em que o acusado deve ser mantido preso para a colheita tranquila e não resistida do material probatório, colaborando docilmente com o sacrifício automático da própria liberdade" (e-STJ fl. 193).

Assere ser desproporcional a cautela máxima, mostrando-se suficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Diante dessas considerações, pede, liminar e definitivamente, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

No presente agravo, alega a defesa que o agente foi acusado apenas pelo crime de lavagem de dinheiro, sem violência ou grave ameaça, de modo que *"[e] ventuais digressões sobre os supostos delitos antecedentes não podem servir de alicerce para o decreto prisional, uma vez que a única acusação que restou posta foi a de branqueamento de capitais" (e-STJ fl. 737).*

Aduz que houve *"flagrante inovação de fundamentação do Tribunal a quo, e indevidamente acolhido pela decisão singular agravada, ao registrar os números de autuação que foram negligenciados pelo MM. Juízo de primeiro grau" (e-STJ fl. 737).*

Argumenta que, *"como balizado pela denúncia, os fatos ocorreram entre 2010 e 2020. Assim, não há necessidade de se "interromper ou diminuir a atuação de integrantes da organização criminosa", pois não há notícias de crimes contemporâneos" (e-STJ fl. 739), reiterando, ademais, a tese de ausência de*

contemporaneidade da medida.

Assere que "a decretação de prisão se deu, precipuamente, em razão do oferecimento e recebimento da exordial acusatória. Em que pese o Recurso Ordinário interposto pelo ora Agravante sustente tal tese, a decisão monocrática se omitiu de analisar a insurgência. Não se mostra suficiente que a prisão do Agravante seja lastreada tão-somente no oferecimento de exordial acusatória. Se assim fosse, toda e qualquer denúncia deveria ser acompanhada de requerimento de decretação de prisão. Contudo, não é assim" (e-STJ fl. 742).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 106/110, destaquei):

2. DA PRISÃO PREVENTIVA.

Como oferecimento da denúncia, representou o Ministério Público pela prisão cautelar preventiva do primeiro denunciado [B. B. P. B], apontado como líder da organização criminosa. Inicialmente, destaco que a decretação de prisão preventiva não é medida comum que possa ser adotada pelo julgador sem análise rigorosa dos pressupostos e requisitos legais e constitucionais.

[...]

Como já mencionado, os fatos narrados na denúncia são extremamente graves, envolvendo a atuação de organização criminosa envolvida com exploração do jogo do bicho e de máquinas caça-níquel, corrupção de agentes públicos, homicídios, dentre outras infrações penais. Verifica-se indícios de atuação recente da malta, que denota que está em pleno funcionamento, evidenciando não só a necessidade de resguardo da ordem pública, mas também a contemporaneidade da medida. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação dos integrantes da organização criminosa é fundamento largamente apontado como legitimador da custódia cautelar. Nesse sentido, destaco julgado do Supremo Tribunal Federal: [...]

A segregação cautelar também é necessária à instrução criminal, pois é público e notório que testemunhas têm fundado temor de prestarem depoimentos contra integrantes das organizações criminosas de Jogo do Bicho e exploração de jogos de azar em razão da suposta ligação com

grupos de extermínio voltados ao assassinato de colaboradores da justiça.

A demais, consta nos próprios autos que o denunciado [B. DO B.] responde à ação penal pelo homicídio de testemunhas e concorrentes e teria ligações com a organização criminosa denominada “Escritório do Crime”.

As investigações apontam diversos diálogos e relatórios de inteligência que denotam o modo violento de atuação dos membros da malta contra seus opositores.

Não só para o êxito da persecução penal, o resguardo da vida das testemunhas e colaboradores é preocupação que deve nortear as decisões judiciais. Nesse sentido, destaco o presente julgado: [...]

A necessidade de garantia da aplicação da lei penal está consubstanciada na cotidiana clandestinidade em que vive o primeiro enunciado, bem como seu poderio econômico e histórico de evasão para outros países.

As cautelares diversas da prisão não são suficientes para o caso em questão, pois a imputação envolve a prática de diversos atos graves de lavagem de valores provenientes de crimes concretamente graves que impõe o terror na sociedade carioca, causando enormes transtornos à população.

A gravidade em concreto dos fatos imputados revela periculosidade social e justifica a medida excepcional da custódia cautelar, demonstrando sua proporcionalidade. Qualquer um dos fundamentos poderia, por si só, sustentar a prisão preventiva do denunciado. A convergência de motivos apenas reforça a razoabilidade da medida.

Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e n/f dos artigos 311 e 312, do Código de Processo Penal para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do denunciado [B. B. P. B.].

O Tribunal de origem denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 113/126, grifei):

Nessa linha, parece-me certo que a decisão judicial impugnada exhibe motivação aceitável, suficiente a demonstrar, ao menos no que é estritamente essencial, o cabimento e a necessidade da custódia preventiva na espécie, bem como sua razoabilidade e proporcionalidade.

[...]

O MM. Juízo a quo igualmente demonstrou a presença do periculum libertatis, com indicação de contemporaneidade(CPP, art. 312), enaltecendo, por primeiro, a gravidade concreta do episódio narrado.

De fato, a proposição acusatória retrata, em tese, os gravíssimos crimes previstos no art. 1º, caput c/c §1º, I e II, e § 4º da Lei9.613/98, treze vezes, n/f do art. 69 do CP (crimes de lavagem envolvendo a Vila Isabel); art. 1º, caput c/c §1º, I e II, e § 4º da Lei 9.613/98, oito vezes, n/f do art. 69 do CP (crimes de lavagem envolvendo a denunciada M. R. F.); art.1º, caput c/c §1º, I e II, e § 4º da Lei 9.613/98, quatro vezes, n/f do art. 69 do CP (crimes de lavagem envolvendo M. P.); art. 1º, caput c/c §1º, I e II, e §4º da Lei 9.613/98(primeiro crime de lavagem envolvendo a denunciada Suely); art. 1º, caput c/c §1º, I e II, e § 4º da Lei9.613/98 (crime de lavagem envolvendo a denunciada M.); art.1º, caput c/c §1º, I e II, e §4º da Lei9.613/98 (segundo crime de lavagem envolvendo a denunciada S.); art. 1º, caput c/c §1º,I e II, e §4º da Lei9.613/98 (crime de lavagem envolvendo o denunciado F. F.); art.1º, caput c/c §1º, I e II, e §4º da Lei 9.613/98 (crime de lavagem envolvendo a denunciada T.); art.1º, caput c/c§1º,IeII,e §4º da Lei9.613/98 (crime de lavagem envolvendo o denunciado R.); art.1º, caput c/c §1º, I e II, e §4º da Lei9.613/98, noventa e seis vezes, n/f do art. 69 do CP (crime de

lavagem envolvendo depósitos na conta da CHÉRIE); art. 1º, caput c/c § 1º, I e II, e § 4º da Lei 9.613/98 (crime de lavagem envolvendo o a lancha Shaefer adquirida em nome da CHÉRIE); art. 1º, caput c/c § 1º, I e II, e § 4º da Lei 9.613/98, doze vezes, n/f do art. 69 do CP (crimes de lavagem envolvendo as notas fiscais frias emitidas pela CHÉRIE); art. 1º, caput c/c § 1º, I e II, e § 4º da Lei 9.613/98 (crime de lavagem envolvendo a denunciada S.); todos n/f do art. 69 do CP; cuja narrativa se acha vazada nos seguintes trechos: [...]

Em casos como tais, a orientação jurisprudencial tem sido firme no sentido de cancelar a segregação cautelar, sob o fundamento da garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do fato narrado (STF, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª T., HC144749 AgR/SC, julg. em 19.11.2018), obviando, por igual, o risco de reiteração de práticas análogas (STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T., HC 152912 AgR/RN, julg. em 12.11.2019) e remediando, em certa medida, a sensação difusa de inação e impunidade, a repercutir negativamente sobre as instituições de segurança pública (STF, Rel. Min. Ayres Brito, 1ª T., HC85298-SP, julg. em 29.03.05).

A hipótese concreta tende a exibir peculiaridade fática de aguda reprovabilidade, capaz de potencialmente neutralizar, em linha de princípio, benefícios penais futuros, afastando eventual cogitação favorável sobre o princípio da proporcionalidade, a supostamente repercutir em sede de tutela cautelar. Daí se repudiar, diante desse quadro negativado, qualquer projeção especulativa sobre eventual resultado condenatório, “pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de habeas corpus”(STJ, Rel. Min. Napoleão Nunes, 5ª T., HC 187.669/BA, julg. em 24.05.2011).

Outrossim, através de consulta à FAC on line realizada no dia 10.04.2023, foi constatado que o ora Paciente responde ao IP nº 212/2020 da 210ª DP, por suposta prática de crime de homicídio, bem como a outra ação penal (nº 0255086-95.2022.8.9.0001), por suposta vulneração à Lei nº 12.850/2013, estando o processo atualmente em fase de citação (cf. consulta ao sítio eletrônico deste TJRJ). Daí a orientação do STJ, prestigiando a segregação em casos como tais, ciente de que “a existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denotam o risco de reiteração delitiva e constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar”(STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., RHC 102315/RHC, julg. em 27.11.2018).

De igual modo, sabe-se que a custódia preventiva também é passível de ser decretada por conveniência da instrução criminal (CPP, art. 312). E por isso, segundo as regras comuns de experiência cotidiana, hoje não mais se questiona que os crimes de tal natureza só são completamente elucidados quando os agentes investigados se acham presos, considerando os conhecidos entraves para se formalizar definitivamente os elementos de prova inerentes à espécie (STJ, Rel. Laurita Vaz, 5ª T., HC 187272-RJ, julg. em 21.06.2012).

Subsiste, no particular, a necessidade de se resguardar a segurança e a tranquilidade das testemunhas, de sorte a viabilizar seus comparecimentos em juízo e para darem sua livre e oportuna colaboração ao sistema de justiça, providência que guarda ressonância visceral no art. 245 da CF, na Lei nº 9.807/99 e na Resolução CNJ 253/2018.

Na mesma linha, justificou a instância de base a necessidade da prisão igualmente para assegurar a aplicação da Lei penal, aduzindo que “a necessidade de garantia da aplicação da lei penal está consubstanciada na cotidiana clandestinidade em que vive o primeiro denunciado, bem como seu poderio econômico e histórico de evasão para outros países”, valendo destacar que, nos autos do processo nº 0255086-95.2022.8.19.0001, existe mandado de prisão expedido em desfavor do ora Paciente em 24.11.2022, ainda pendente de cumprimento.

Portanto, uma vez demonstrado o periculum libertatis, resta esclarecer que “a contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar (HC206.116-AgR, Rel^a. Min^a. Rosa Weber” (HC 207193 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1^a T., jul. em 18.12.2021), a qual se traduz no caso em tela, inclusive, na necessidade de interromper ou reduzir as atividades do grupo criminoso, seja no que tange à exploração do jogo do bicho e das máquinas caça-níquel, seja em relação ao extermínio de testemunhas.

Por igual, vale pontuar que os eventuais atributos pessoais favoráveis ao Paciente não tendem a forjar direito subjetivo absoluto à liberdade provisória, de sorte a obstar a segregação cautelar, quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP (STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1^a T., HC 120794/MG, julg. em 08.04.2014; STF, Rel. Min. Carmen Lucia, 1^a T., HC 110121/MS, julg. em 22.05.2012).

Via de consequência, afirmada a custódia prisional como necessária e oportuna, tem-se por logicamente afastada a cogitação de eventual cautelar alternativa (STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 6^a T., RHC 102315/RJ, julg. em 27.11.2018).

Nesse passo, sem razão a Defesa ao pretender a extensão das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) concedidas aos Corréus, porquanto o Paciente encontra-se em situação fática-processual bem diversa dos demais, sobretudo, porque, de acordo com a denúncia, o referido, ex-marido de T. H. G., filha de W. P. G., vulgo “Maninho”, passou a disputar com a sua ex-cunhada, S. H. G., o controle de 1,4 mil bancas de jogo do bicho, 7 mil máquinas de jogos eletrônicos de azar, distribuídos nos bairros da Glória, Catete, Copacabana, Ipanema, Leme, Centro, parte da Tijuca, Grajaú, Vila Isabel, Riachuelo, Catumbi, Estácio e Santa Cruz, após o assassinato de “Maninho”, sendo certo que, “com exceção de S. H. G., que sobreviveu a um atentado contra a sua vida em outubro de 2019, todos os integrantes da família que mantinham algum vínculo com a exploração do jogo do bicho e/ou caça-níqueis, foram brutalmente mortos nos últimos 10 (dez) anos, período que coincide com o fortalecimento bélico e econômico de B. B.”.

Na decisão ora agravada, entendi pela idoneidade do decreto prisional, assim me manifestando, *in verbis*:

Como se vê, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois invocou o Juízo de primeira instância a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do recorrente, diante da prática, em tese, de cerca de 130 (cento e trinta) operações financeiras realizadas para dissimular a utilização de valores ilícitos provenientes da exploração do jogo do bicho e de máquinas caça-níquel.

Note-se que o recorrente é apontado como líder de uma suposta organização criminosa bem articulada e especializada na exploração do jogo do bicho e de máquinas caça-níquel, tendo envolvimento também com corrupção de agentes públicos e homicídios.

Destacou-se que ele “responde à ação penal pelo homicídio de testemunhas e concorrentes e teria ligações com a organização criminosa denominada ‘Escritório do Crime’”, bem como que dados colhidos nas “investigações apontam diversos diálogos e relatórios de inteligência que denotam o modo violento de atuação dos membros da malta contra seus opositores” (e-STJ fl. 108).

O colegiado de origem relata que “justificou a instância de base a necessidade da prisão igualmente para assegurar a aplicação da Lei penal,

aduzindo que 'a necessidade de garantia da aplicação da lei penal está consubstanciada na cotidiana clandestinidade em que vive o primeiro denunciado, bem como seu poderio econômico e histórico de evasão para outros países', valendo destacar que, nos autos do processo nº 0255086-95.2022.8.19.0001, existe mandado de prisão expedido em desfavor do ora Paciente em 24.11.2022, ainda pendente de cumprimento" (e-STJ fl. 125).

Mostra-se, portanto, evidente que a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantir a ordem pública, ordem econômica e instrução criminal e aplicação da lei penal.

De se ver, outrossim, que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL (JOGO DO BICHO), LAVAGEM DE CAPITAIS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, tem-se que a sentença, além de expressamente manter a segregação do recorrente afirmando que, "mesmo preso, ele continuou a explorar o jogo e a praticar crimes", reportou-se, também, aos motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, os quais autorizam devidamente a medida extrema de prisão, pois, na oportunidade, enfatizou o Juízo de primeira instância (i) que as medidas cautelares impostas em outro processo - no qual, inclusive, houve a condenação do recorrente - não foram capazes de coibir a prática criminosa, (ii) que a exploração do jogo ilícito continuava em plena atividade e movimentando quantias expressivas e (iii) que o recorrente exerce função de gerência e direção da organização criminosa, a qual "tomou outras feições, mas continua temível, a conspirar forças de segurança do estado e a branquear capitais havidos ilicitamente". Portanto, a manutenção da segregação preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.

3. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de associação ou organização criminosa como forma de diminuir ou interromper as atividades do grupo, independentemente de se tratar de bando armado ou não.

4. Constatado que as demais matérias suscitadas - dentre elas a tese de ausência de contemporaneidade - não foram examinadas no acórdão impugnado, o Superior Tribunal de Justiça está impedido de enfrentar os temas, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 105.254/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 22/9/2021, grifei.)

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA, LAVAGEM DE CAPITAIS E "JOGO DO BICHO". PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE DE FUTURA ABSOLVIÇÃO. VIA ELEITA. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTES EXERCERIAM GERÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE

INTERROMPER O CICLO DELITIVO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal. Nessa linha, "não possui cabimento o pedido de reconhecimento de eventual desproporcionalidade entre a prisão preventiva e a possível condenação, pois não cabe a esta Corte Superior, em exercício de futurologia, antecipar a provável colocação do paciente em regime menos gravoso ou sua absolvição, pela impreterível necessidade de revolvimento do material fático-probatório dos autos, inviável nesta via estreita" (HC n. 366.625/SP, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe de 1º/2/2017).

2. Na espécie, a custódia cautelar está fundamentada no fato de os pacientes serem acusados de integrarem associação criminosa voltada para a prática das infrações penais de "jogo do bicho", lavagem de capitais e corrupção ativa. Nesse contexto, foi consignado que, "mesmo após serem denunciados e estarem sendo processados, [os agentes] voltaram a praticar os mesmos crimes, atuando inclusive de forma mais grave, uma vez que passaram a atuar como gerentes da organização criminosa, controlando diretamente todas as facetas de atuação".

3. Com efeito, a necessidade de interrupção do ciclo delitivo de associações e organizações criminosas, tal como apontado no caso concreto, é fundamento idôneo para justificar a custódia cautelar, com fulcro na garantia da ordem pública. Precedentes.

4. Diante desse cenário, revela-se inadequada a substituição da segregação provisória por algumas das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois apresentam-se insuficientes para fazer cessar o ciclo delitivo delineado pelo Tribunal de origem.

Precedentes.

5. Dessa forma, não há se falar em ausência de contemporaneidade como argumento hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva dos pacientes. Isso, porque, além de não ter transcorrido lapso temporal exacerbado desde a data da concessão da liberdade provisória pelo Juízo de primeiro grau até a expedição do novo decreto prisional pelo Tribunal de origem (aproximadamente 7 meses), a demonstração da necessidade de interrupção do ciclo delitivo da associação criminosa supostamente gerenciada pelos pacientes, os quais, inclusive, teriam reiterado a prática dos mesmos crimes pelos quais já estavam sendo processados em outra ação penal, impede o esvaziamento do periculum libertatis pelo mero decurso do tempo.

6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesse ponto, ordem denegada.

(HC n. 533.652/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 7/5/2020, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. JOGO DO BICHO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. NÃO COMPROVAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade da agente, notadamente se considerada sua atuação em organização criminosa voltada à ocultação de bens e valores oriundos da prática da contravenção penal de "jogo do bicho", eis que o paciente e demais corréus "integrariam o núcleo funcional do grupo, na função de "gerentes", desenvolvendo atividade de comando e gerência de todos os pontos de apostas existentes".

IV - Sobre o tema, já se pronunciou o col. Supremo Tribunal Federal no sentido de que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). V - O deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra. Contudo, in casu, não há nos autos essa comprovação, sendo ônus da parte a adequada instrução do feito para a perfeita compreensão da controvérsia. (Precedentes).

VI - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Habeas Corpus não conhecido. (HC n. 536.651/RS, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 16/12/2019.)

Outrossim, justifica-se a imposição da prisão preventiva do agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO ATRATUS. ARTS. 2º, CAPUT E § 3º, DA LEI N. 12.850/2013, E ART. 1º, CAPUT E §§ 1º E 4º, DA LEI N. 9.613/1998. SUPOSTAMENTE LÍDER DE GRUPO CRIMINOSO QUE PREJUDICOU INÚMEROS INDIVÍDUOS. REITERAÇÃO DELITIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO E OUTRAS FRAUDES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O alegado constrangimento não se apresenta com a nitidez impressa na inicial, sobretudo porque se justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, em face do risco concreto de reiteração delitosa, quando o imputado ostenta condenação pretérita, isto é, responde a outras ações penais, uma delas inclusive já possuindo decisão condenatória transitada em julgado (AgRg no RHC n. 152.073/CE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/5/2022).

2. A parte agravante não reuniu elementos suficientes para infirmar o decisor agravado, o que autoriza a sua manutenção.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE APONTADO COMO INTEGRANTE DE CÉLULA ATIVA DE GRUPO CRIMINOSO DE ATUAÇÃO NO LITORAL PARANAENSE NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATIVIDADE DO GRUPO. RÉU REINCENTE. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO E EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, sobretudo para a garantia da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias concretas que envolvem os fatos criminosos, apontando-se a possível prática, pelo agravante e os corréus, do crime de organização criminosa, ligada com a prática de vários outros delitos correlatos, notadamente tráfico de drogas, associação para o tráfico, posse e porte ilegal de armas de fogo, e lavagem de dinheiro. Além disso, relatou-se que o agravante seria uma das principais lideranças do PCC no litoral paranaense, com menção, ainda, à existência de indícios que evidenciam a continuidade da prática de vários crimes na região, destacando-se, sobretudo, o envolvimento dos réus no tráfico de entorpecentes de diversas naturezas e em grandes quantidades.

3. É entendimento da Suprema Corte que "a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, a fundada probabilidade de reiteração delitiva e a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (AgRg no HC n. 219664, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 01/12/2022).

4. Ademais, as decisões precedentes apontam que não se trata de um incidente isolado na vida do agravante, o qual ostenta em sua ficha criminal diversas anotações anteriores, inclusive condenações por crimes patrimoniais, destacando-se, ainda, o fato de já ter sido preso preventivamente e denunciado por integrar o grupo criminoso PCC durante a "Operação Alexandria".

5. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

6. Quanto à alegação sobre a ausência de contemporaneidade do decreto prisional e o suposto excesso de prazo da custódia cautelar, verifica-se que os temas não foram analisados pela Corte local no ato apontado coator, situação esta que inviabiliza o exame das matérias diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes.

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 843.157/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM, LAVAGEM DE DINHEIRO E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO QUANDO DA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO PENAL EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA PELO TRIBUNAL. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA MEDIDA. AGRAVANTE APONTADO COMO LÍDER DA SUPOSTA ORGANIZAÇÃO, CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES CRIMINOSAS MESMO APÓS A APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE, OSTENTAÇÃO DE AÇÃO PENAL COM SENTENÇA SEM TRÂNSITO EM JULGADO E COMPLEXIDADE DA ORCRIM, ARTICULADA PARA A DISTRIBUIÇÃO DE ENTORPECENTES EM ALGUNS ESTADOS DA FEDERAÇÃO "NO ATACADO". MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A INICIAL QUE SÉ IMPÕE.

1. Inexiste constrangimento ilegal na manutenção da segregação cautelar em segundo grau de jurisdição, na pendência de julgamento do recurso de apelação, quando evidenciado que o Tribunal logrou demonstrar a subsistência dos fundamentos da preventiva, ao indicar que mesmo após a apreensão de grande quantidade de droga, as atividades criminosas da suposta organização criminosa não cessaram, além de que o ora agravante ostenta condenação sem trânsito em julgado, a denotar a probabilidade concreta de reiteração delitiva, até porque ele é apontado como o líder da organização destinada à venda de ento rpecente no atacado para distribuição em alguns Estados da Federação da região nordeste. Precedente.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 816.479/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORÊNCIA. CIRCUSNTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Ademais, ressaltou-se que a segregação cautelar é fundamental para evitar a reiteração delitiva, tendo em vista que o agravante possui registros pelos delitos previstos no art. 294 e 297 do CP, bem como no art. 244-B do ECA e responde a ação penal na qual se apuram crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro.

5. Sobre o tema, esta Corte Superior entende que "a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar Precedentes do STJ" (RHC n. 106.326/MG, Sexta Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 24/4/2019).

6. O acórdão impugnado também enfatizou que, de acordo com as informações prestadas pelo juízo de primeiro grau, o mandado de prisão do agravante ainda não foi cumprido. Tal fato reforça a imprescindibilidade da custódia para aplicação da lei penal.

[...] 11. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 180.111/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023.)

Aliás, a própria defesa informa nos autos que há outra ação penal imputando ao ora recorrente a prática do crime de integrar organização criminosa, bem como diversas condutas de corrupção ativa (e-STJ fl. 514).

No que se relaciona à tese de falta de contemporaneidade entre os fatos imputados e a medida cautelar de prisão preventiva, tem-se que o contexto fático delitivo não está isoladamente relacionado aos diversos crimes de lavagem de dinheiro, mas esses estão intrinsecamente ligados à liderança por ele exercida na organização criminosa que atua na exploração de jogos de azar, o que só é possível com a corrupção de agentes públicos, além dos crimes mais graves contra concorrentes e opositores permitindo a continuidade de tal exploração financeira.

Exatamente por isso, "[s]obre a contemporaneidade da medida extrema, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe11/2/2021)" (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021). Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022, grifei).

Ora, conforme explicitado acima, o decreto prisional apresentou fundamentação concreta e idônea, explicitando o contexto dos crimes antecedentes ao crime de lavagem de dinheiro pelo qual foi o recorrente denunciado separadamente, demonstrando a sua periculosidade diante da reiteração delitiva e imputação de crimes violentos.

Aliás, a despeito de a denúncia em questão imputar apenas os diversos crimes de lavagem de dinheiro subsequentes, esclarece o Juízo de primeiro grau *"que os indícios das infrações penais antecedentes [que] estariam relacionados à integração de organização criminosa, exploração do jogo do bicho e de máquinas caça-níquel, corrupção, homicídios, dentre outras, [são] apuradas nos autos da medida cautelar nº 0121046-50.2020.8.19.0001; ação penal 0015647-61.2022.8.19.0001; ação penal 0255086-95.2022.8.19.0001"* (e-STJ fl. 32).

No mais, inexistiu acréscimo de fundamentação em segunda instância, porquanto o juízo de primeiro grau consignou que *"a imputação envolve a prática de diversos atos graves de lavagem de valores provenientes de crimes concretamente graves"*, tendo o colegiado a quo apenas especificado a quantidade dos atos delitivos, de modo que tal esclarecimento não pode configurar acréscimo de fundamentação.

Saliente-se, por fim, não haver qualquer ilegalidade na decretação da prisão

preventiva quando do recebimento da denúncia, peça inaugural que abarca todo o contexto delitivo, mas isso não quer dizer que o decreto prisional está lastreado na denúncia, já que, no requerimento de prisão, devem ser demonstrados a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade, o *periculum libertatis* e o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida cautelar.

Assim, nos termos explanados acima, entendo não ser o caso de alterar o entendimento da decisão agravada, razão por que a mantenho por seus próprios fundamentos.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 181.360 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0170692-0

Número de Origem:

00041865820238190001 00237381220238190000 202314100262 237381220238190000 41865820238190001

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : B B P B (PRESO)

ADVOGADOS : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730

ROOSWELT DOS SANTOS - DF045470

DAIANE GONZAGA DE SOUSA - DF064726

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CORRÉU : F F DOS S

CORRÉU : M P DE A

CORRÉU : M A L B

CORRÉU : M R F

CORRÉU : R DOS S C

CORRÉU : S M R

CORRÉU : S DE O M

CORRÉU : T DA C M

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS
OU VALORES ORIUNDOS DE CORRUPÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : B B P B (PRESO)

ADVOGADOS : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730

Documento eletrônico VDA40931875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:27:24

Código de Controle do Documento: 62464aeb-7475-443c-b21b-01c0976c7ede

ROOSWELT DOS SANTOS - DF045470

DAIANE GONZAGA DE SOUSA - DF064726

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2024